

**PROCESSO** - A. I. N° 232895.0013/08-0  
**RECORRENTE** - MARICÉLIA PEREIRA DA SILVA (COMERCIAL SILVA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0263-04/08  
**ORIGEM** - INFAS BRUMADO  
**INTERNET** - 05/03/2009

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0010-11/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROMEPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente PAF de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 09/06/2008, o qual exige ICMS no valor histórico de R\$5.820,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. (Valor histórico R\$4.930,90; percentual de multa aplicada: 70%).
2. Recolheu a menor ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) (Valor histórico: R\$890,00; percentual de multa aplicada: 50%).

O relatório da 1. JJF inicia transcrevendo o art. 4º, § 4º da Lei nº 7014/96, que cuida da autorização à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, em ocorrendo, como no caso, a entrada dessas mercadorias sem o registro, cujas cópias encontram-se às fls. 10 a 19 dos autos.

Seguem narrando, que sendo a empresa cadastrada no regime de SimBahia, e assim não obrigada à escrituração de livros fiscais, a constatação da falta de registro das aquisições efetuadas verificou-se pela omissão de entradas no livro Caixa, cuja cópia encontra-se às fls. 20 a 65 do PAF. Destacam que foi considerado o crédito fiscal de 8%, previsto no art. 408-S do RICMS/97, em virtude do enquadramento no regime do SimBahia.

A negativa do recebimento destas mercadorias, juntando Certidão de Queixa nº 0862008001768, emitida pela 20ª COORDENADORIA DE POLÍCIA DE BRUMADO, fl. 72, na qual declarou que foram emitidas notas fiscais como se tivessem sido vendidas e enviadas mercadorias para sua empresa, não são hábeis para elidir a autuação, haja vista que os documentos fiscais foram emitidos por empresas idôneas, há indicação dos volumes e das transportadoras que efetuaram a entrega das mercadorias, inclusive com indicação dos veículos; algumas mercadorias foram faturadas, e se tratam em sua maioria de produtos comestíveis, condizentes, portanto, com a atividade econômica da empresa.

Assim, entendem os ilustres julgadores que é procedente a autuação.

Na infração 2, foi detectado o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme a planilha de

fls. 67 e 68. Como o contribuinte não se insurgiu contra a mesma, os ilustres julgadores consideram que deve ser mantida, pois fora de controvérsia o seu cometimento.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário apresentado segue mesmo curso da defesa anterior, argumentando o recorrente não conhecer aqueles fornecedores cujas cópias de notas fiscais foram capturadas pelo CFAMT, e ser óbvio que as aquisições foram efetuadas por terceiros sob dados cadastrais da mesma.

Esses fornecedores são irregulares, alega o recorrente, e quando consultados ao telefone confessaram terem utilizado essa forma, a única para transitar na Bahia com mercadorias destinadas a outros contribuintes.

Diz da inidoneidade dessas notas fiscais, porquanto não há suporte de cobrança e as mesmas não estão em consonância aos incisos IV e V do art. 34 da Lei nº 7014/96.

Ainda em relação a esta infração 01, solicita seja feita acareação junto aqueles fornecedores em respeito ao quanto está contido na citada Certidão de Queixa.

Requer seja julgado Improcedente o Auto de Infração, por ter sido lavrado injustamente.

No Parecer elaborado pela PGE/PROFIS, da lavra da ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, é manifesto o entendimento que o recorrente não apresentou argumentos nem provas, de que as mercadorias colhidas pelo CEFAMT e constantes dos autos não foram a ela endereçadas, em que pesem as corretas indicações de seus dados cadastrais, indicação de faturamento e de transportadoras.

Destaca ser entendimento corrente neste CONSEF que documentos fiscais capturados pelo CFAMT, com precisas indicações de dados do destinatário, compatibilidade comercial com a atividade do autuado, são consideradas idôneas e fazem prova da aquisição dessas mercadorias. E que, ademais, a queixa policial não é suficiente para afastar a idoneidade dos documentos fiscais que circulam pelo Estado da Bahia.

Diante desses fatos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Da análise dos autos concordo com o Parecer emanado da PGE/PROFIS, da lavra da ilustre procuradora, pois considero que os argumentos promovidos pelo recorrente no sentido de que as notas fiscais levantadas pelo CFAMT e juntadas aos autos, às fls. 10 a 19, não foram por ele recebidas, carecem de efetivas provas.

Referiram-se a 10 (dez) notas fiscais vindas de fora do Estado, nominais ao recorrente, indicando vencimentos e transportadores, acobertando mercadorias tributáveis e pertencentes ao âmbito comercial da atividade desenvolvida pela mesma, e com as quais opera normalmente.

Efetivamente, no curso do processo, o recorrente em momento algum apresentou algo de concreto que pudesse ilustrar a base de seu Recurso Voluntário, e a queixa policial na qual se apóia, não tem o condão de provar ou confirmar suas alegações.

A motivação do lançamento tributário decorreu da falta de registro no livro Caixa, dos pagamentos das duplicatas concernentes às referidas notas fiscais, as quais resultaram idôneas consoante disposições retroassinaladas.

Tenho o mesmo entendimento manifesto na Decisão ora recorrida, notando que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente apuração da existência de notas fiscais de entradas não registradas.

Aplica-se, portanto, a presunção contida no art. 4º, § 4º da Lei nº 7014/96.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232895.0013/08-0, lavrado contra **MARICÉLIA PEREIRA DA SILVA (COMERCIAL SILVA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.820,90**, acrescido das multas de 70% sobre R\$4.930,90 e 50% sobre R\$890,00, previstas no art. 42, incisos III, I, “b” item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS